PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2026.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM).

Comissões (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, alínea "a", do RICM) e (ii) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, alínea "w", do RICM).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com solicitação de tramitação em regime de urgência, autoriza a formalização de convênio entre o Município de Soledade de Minas e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), tendo por objeto a realização, pela agência, das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico, compreendidos os quatro eixos previstos na legislação federal de regência: (i) abastecimento de água potável, (ii) esgotamento sanitário, (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.026, de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

O art. 2º do projeto especifica as competências regulatórias e fiscalizatórias que, uma vez formalizado o convênio, passam a ser exercidas pela ARISMIG em proveito do Município, entre elas o estabelecimento de padrões de prestação do serviço, a definição de tarifas e taxas voltadas ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação, a promoção da cobrança de preços públicos de regulação diretamente dos prestadores e/ou dos titulares dos serviços, e a prevenção e repressão do abuso do poder econômico.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção à divisão de competências entre as comissões indicadas no preâmbulo, a fundamentação que se segue é apresentada em dois blocos: o primeiro, relativo aos aspectos de admissibilidade submetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação; o segundo, relativo aos aspectos de mérito submetidos à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais.

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

(i) Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria versada no projeto: autorização para que o Município formalize convênio destinado à delegação das atividades de regulação e fiscalização de serviço público municipal, insere-se no âmbito da organização e do funcionamento da Administração Pública Direta, cuja disciplina normativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição da República, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional (arts. 25 e 29, caput, da CF/88).

É pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local as leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal (STF, RE n.º 1.260.168-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 6/7/2020, e precedentes ali citados).

(ii) Espécie normativa: adequação da lei ordinária. As matérias reservadas à lei complementar são aquelas taxativa e expressamente enumeradas pela Constituição da República e, no âmbito municipal, pela Lei Orgânica, não comportando ampliação por interpretação extensiva ou analógica. A autorização para a formalização de convênio não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucional ou organicamente reservadas à lei complementar, cujo quórum de aprovação, por maioria absoluta (art. 69, CF/88), destina-se a matérias específicas indicadas pelo próprio texto constitucional, de modo que a espécie normativa eleita pelo proponente, lei ordinária, aprovável por maioria simples (art. 47, CF/88, por simetria), revela-se tecnicamente correta e suficiente para veicular a matéria, não se identificando, também sob esse aspecto, óbice à tramitação do projeto.

(iii) Competência municipal e demais aspectos constitucionais. O saneamento básico constitui matéria de competência comum a todos os entes federativos (art. 23, IX, CF/88) e de interesse predominantemente local do Município, a quem incumbe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou gestão associada, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF/88). A gestão associada de serviços públicos, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados, encontra expresso amparo no art. 241 da Constituição da República e é regulamentada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, sendo especificamente autorizada, quanto à regulação dos serviços de saneamento básico, pelo art. 8º da Lei Federal n.º 11.445/2007. Não se vislumbra, portanto, quanto aos aspectos de competência legislativa e de conformidade com a ordem constitucional, vício apto a comprometer a admissibilidade da proposição.

II – Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais.

(i) Natureza do ajuste e regime jurídico aplicável. O convênio a ser formalizado com a ARISMIG tem por objeto a delegação das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico exigida pela Lei Federal n.º 11.445/2007 (com a redação da Lei Federal n.º 14.026/2020) a todos os titulares municipais desses serviços. Conforme expressamente disposto no art. 3º do projeto, a relação jurídica entre o Município e a ARISMIG será regida pela Lei Federal n.º 11.107/2005 e pelo Decreto Federal n.º 6.017/2007, o que indica tratar-se de consórcio público constituído sob a forma de associação pública, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, integrante da administração indireta dos entes consorciados, modelo institucional adotado por agências congêneres constituídas em Minas Gerais para a regulação intermunicipal do saneamento básico.

(ii) Dispensabilidade de autorização legislativa prévia para a celebração do convênio. A celebração de convênios, consórcios e demais ajustes negociais constitui, em regra, ato de gestão administrativa ordinária, inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente da autonomia administrativa que lhe é assegurada pelo princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º, CF/88; art. 6º, caput, da Constituição do Estado

de Minas Gerais) e da autonomia político-administrativa reconhecida ao Município como ente federativo (art. 18, CF/88).

É pacífico, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a norma que subordina, em caráter geral, a celebração de convênios pelo Poder Executivo a autorização prévia do Poder Legislativo ofende o princípio da separação dos poderes, por invadir a denominada reserva de administração (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 342/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 6/2/2003). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais perfilha o mesmo entendimento, tendo, inclusive, consolidado o entendimento na Súmula n.º 18 daquela Corte, aplicável aos Municípios mineiros; e já a aplicou, em caso concreto, para suspender dispositivo de Lei Orgânica que condicionava a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo municipal a autorização legislativa prévia, por reputá-la ingerência administrativa ofensiva à separação dos Poderes (TJMG, Órgão Especial, ADI n.º 1.0000.12.064089-1/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 27/6/2012 - Município de Luislândia/MG).

(iii) Ausência de exigência nesse sentido na Lei Orgânica Municipal. Corrobora essa conclusão o exame da Lei Orgânica do Município de Soledade de Minas, que, ao disciplinar as atribuições privativas do Prefeito, não condiciona a celebração de convênios a autorização legislativa prévia, dispondo, ao contrário, em seu art. 70, inciso XXXVI, competir ao Chefe do Executivo "celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com envio de cópia para a Câmara", exigência de mera comunicação a posteriori, e não de deliberação e aprovação prévias.

(iv) Natureza da submissão da matéria a esta Casa Legislativa. Diante do exposto, a submissão do convênio à apreciação do Plenário, conquanto não constitua condição de validade ou eficácia do ajuste a ser celebrado, tampouco encontra óbice constitucional, legal ou regimental: cuida-se de faculdade política legitimamente exercida pelo Chefe do Executivo, que optou por conferir ao ato maior legitimidade democrática e transparência, submetendo-o, por liberalidade, ao crivo desta Câmara, o que, inclusive, supera a exigência mínima estabelecida pela própria Lei Orgânica. Tal opção não desloca, para o futuro, a competência administrativa do Executivo para a celebração de convênios, tampouco cria precedente de exigibilidade de autorização legislativa para os demais ajustes que vierem a ser firmados pelo Município, os quais permanecem sujeitos, como de regra, ao controle a posteriori desta Casa pelas vias próprias de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial (art. 60, RICM).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto às matérias afetas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: iniciativa legislativa, espécie normativa e demais aspectos constitucionais, esta assessoria opina pela regularidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária n.º 21/2026, tendo observado corretamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a espécie normativa adequada (lei ordinária), não tendo sido identificado, quanto a esses pontos, vício apto a comprometer a admissibilidade da proposição.

Quanto às matérias afetas à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais, este assessoramento jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídico-formal do Projeto de Lei

Ordinária n.º 21/2026, esclarecendo, todavia, que a autorização legislativa ora postulada não configura requisito constitucional ou legal para a validade do convênio a ser celebrado com a ARISMIG, por se tratar de ato de gestão administrativa inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da respectiva autarquia municipal, a prescindir de autorização legislativa prévia, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, circunstância que, todavia, não obsta a normal tramitação e deliberação da matéria por esta Casa, tratando-se de submissão facultativa que em nada contraria a Constituição, a Lei Orgânica ou o Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas, 21 de setembro de 2026.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 21/09/2026 10:26:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 21/09/26
Ataide Vieira Machado Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões 21/09/26
Presidente